



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.001003/2004-86  
**Recurso nº** 165.503 Voluntário  
**Acórdão nº** **1801-00.465 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2011  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** INDUSTRIAS ROMI S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ.

Somente podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Nesse contexto, o crédito pleiteado pelo sujeito passivo somente será líquido e certo se, quanto à certeza, não houver controvérsia sobre sua existência e, quanto à liquidez, quando restar indubitavelmente determinada a sua importância. Havendo controvérsia sobre a existência do crédito, deve ser indeferida a restituição e não homologada a compensação.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÕES. RETENÇÕES POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. As retenções serão consideradas como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. Assim, o valor retido correspondente ao imposto de renda somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto. (art. 64, §§ 3º e 4º).

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

---

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 25/01/2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

Trata o presente processo de PERDCOMP eletrônicos (fls. 02 a 12), transmitidos em abril e maio de 2004, pelos quais pretende a interessada a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2004, com direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.333.370,26, baixados para tratamento manual neste processo, conforme informação à fl. 01.

Analisando o pleito e a fim de validar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 indicado pela contribuinte para a compensação pleiteada, a DRF em Limeira/SP analisou a DIPJ do exercício 2004 (fls. 61 a 70) e constatou que o valor de saldo negativo de IRPJ nela apurado conferia com aquele pleiteado nos PERDCOMP e era composto, em sua grande parte, por antecipações a título de estimativas e IRRF.

Na checagem da quitação das estimativas foram confirmadas, por meio do sistema SINAL, aquelas recolhidas via pagamento. As estimativas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2003 teriam sido compensadas com saldo negativo do ano-calendário 2002, objeto de outros processos administrativos. Constatou-se, porém, que o saldo negativo de 2002 teria sido suficiente apenas para compensar a parcela de estimativa do mês de janeiro, razão pela qual, neste processo, não foi confirmada a quitação de parcela da estimativa do mês de fevereiro, no valor de R\$ 463.973,59, o que implicou na redução do valor total das estimativas utilizadas como dedução, de R\$ 8.848.673,17 para R\$ 7.447.423,86. Também foram confirmados os valores de retenção na fonte de R\$ 1.323.402,05, e de órgãos públicos no valor de R\$ 281,06.

Com base nos ajustes efetuados foi proferido o despacho decisório de fls. 107 a 113 pelo qual foi deferido o saldo negativo de R\$ 868.811,75 e homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Dele recorreu a interessada apresentando manifestação de inconformidade junto à DRJ em Ribeirão Preto/SP alegando, resumidamente, que: a) do valor indeferido do saldo negativo de IRPJ, de R\$ 464.558,51, a parcela de R\$ 463.973,59 se refere a estimativa do mês de fevereiro de 2003, compensada com saldo negativo de 2002 que teria sido indeferido no processo no. 13886.000231/2003-06; b) o restante, no valor de R\$ 584,92, corresponderia a retenções por órgãos públicos não consideradas. Ao final requereu o reconhecimento integral do direito creditório.

Analisando o pleito a DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu a compensação, observando que o saldo negativo do ano-calendário 2002, utilizado como direito creditório na compensação da estimativa de fevereiro de 2003 no processo administrativo no. 13886.000231/2003-06 teria sido indeferido no acórdão no. 16.337/2007, proferido por aquela mesma autoridade, o que tornaria a parcela em litígio do direito creditório invocado nestes autos ilíquida e incerta.

Consignou, ainda, que caberia a interessada comprovar, mediante apresentação de seus registros contábeis, que os rendimentos que deram origem às retenções efetuadas por órgãos públicos teriam sido oferecidas à tributação.

Intimada da decisão, em 21/01/2008, a interessada apresentou, em 18/02/2009, Recurso Voluntário em face daquela autoridade. Em preliminares pugna pela juntada destes autos aos do processo administrativo no. 13886.000231/2003-06, dada a conexão entre ambos.

No mérito observou que, na ocasião da intimação da RF, não havia localizado todos os comprovantes de retenções por órgãos públicos, mas que tal exigência estaria sendo cumprida com a sua presente apresentação, pelo que pugnou pela reforma da decisão.

Às fls. 159/160 encontra-se despacho proferido pela 2ª. Turma Especial da .... Câmara deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no qual se solicitada a redistribuição para juntada por dependência destes autos ao processo de no. 13886.000231/2003-06, tendo em conta o teor do parágrafo 1º. do art. 7º. da Portaria MF no. 256, de 22 de julho de 2009 – RICARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

## 1 Preliminarmente

### 1.1 DA JUNTADA POR DEPENDÊNCIA. DESNECESSIDADE

Inicialmente há que se esclarecer a desnecessidade de providenciar a juntada destes autos, por dependência, aos autos do processo no. 13886.000231/2003-06, também distribuído a esta relatora para julgamento.

O processo no. 13886.000231/2003-06 trata de pedido de restituição cumulado com compensação pelo qual a interessada visa a compensação de débitos de estimativa de IRPJ do ano-calendário 2003 com direito creditório oriundo de saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2002.

Na apreciação do pedido a DRF de origem verificou que os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2002, pleiteados como direito creditório, são compostos por antecipações quitadas por meio de compensação com saldos negativos oriundos de 2001, objeto, também, de outros processos administrativos, exatamente como ocorrido nestes autos. Verifica-se, assim, a existência de vários e sucessivos pedidos de restituição cumulados com compensação e/ou PERDCOMP eletrônicos pelos quais o contribuinte sempre vincula a compensação de estimativas de um determinado período a créditos de saldos negativos de períodos anteriores.

Há norma emanada da Receita Federal do Brasil (Portaria no. 666, de 2008) que determina que somente devem ser juntados processos referentes a pedidos de restituição ou de ressarcimento e as declarações de compensação (Dcomp) que tenham por base o **mesmo** crédito, ainda que apresentados em datas distintas. E no processo no. 13886.000231/2003-06, como consignado, é pleiteado saldo negativo de IRPJ de outro período – ano-calendário 2002, além do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, portanto, não se trata do mesmo crédito discutidos nestes autos.

### 1.2 LITÍGIO

Cumprido reconhecer que o direito creditório em litígio corresponde ao valor de R\$ 464.558,51 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, não reconhecido pela autoridade julgadora da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

## 2 Mérito

Por relevante, há que se distinguir as especificidades inerentes ao poder/dever da autoridade administrativa em aferir a liquidez e certeza do crédito tributário pretendido junto à Fazenda Pública.

Vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, a este incumbe demonstrar a certeza e a liquidez do crédito invocado. De fato, nos termos da legislação em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Assim, a prova do indébito, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Ressalte-se que o indébito tributário não se constitui, automaticamente, do saldo negativo apontado nas declarações entregues à RFB, pelo que restaria homologado após

decorridos cinco anos do fato gerador, tendo em conta que o resultado declarado pelos contribuintes deve, obrigatoriamente, refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação da sua certeza e liquidez.

Assim, não é somente um direito, mas sobretudo um dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação. Por outro lado, cabe a este provar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nesse sentido dispõe o Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Cumpra consignar, por relevante, que o crédito pleiteado pelo sujeito passivo somente será líquido e certo se, **quanto à certeza, não houver controvérsia sobre sua existência** e, quanto à liquidez, quando restar indubitavelmente determinada a sua importância.

Nesse contexto, ao direito creditório pleiteado pela recorrente, falta o atributo da certeza, pois existe, todavia, controvérsia sobre sua existência. A controvérsia reside na discussão acerca da comprovação da extinção do valor de R\$ 463.973,59 referente a estimativa do mês de fevereiro de 2003, que foi utilizada na composição do saldo negativo que a interessada pretende utilizar como direito creditório nestes autos.

Importa salientar, nesse contexto, que os atributos de certeza e liquidez do direito creditório invocado em compensações devem estar presentes no exato momento em que se pleiteia a utilização desse direito creditório.

*In casu* a interessada se utilizou de um valor sobre o qual sequer se pode afirmar a existência (estimativa de fevereiro/2003), quanto mais a certeza e liquidez do valor pleiteado (saldo negativo de IRPJ de 2003). Em verdade a contribuinte tinha a mera expectativa de que poderia haver o reconhecimento da existência desse valor – estimativa de fevereiro - e, assim, apenas com base nessa expectativa, se utilizou do valor para compor o direito creditório invocado nestes autos, comprometendo, assim, a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Importa ainda salientar que o que se está a discutir não é meramente a vinculação destes autos com outro ou, aos mais afoitos, a necessidade de se aguardar o pronunciamento final a respeito do que lá se discute, já que a lide instaurada naqueles autos não foi ainda totalmente dirimida, influenciando no julgamento destes autos.

Em verdade o que é relevante é que a contribuinte, na data da formalização dos PERDCOMP objeto destes autos, **não possuía direito creditório líquido** e certo para fazer frente às compensações pleiteadas em total afronta ao que determina o artigo 170 do CTN, que a bem da verdade, tem status de Lei Complementar.

Quanto aos valores retidos por órgãos públicos, cumpre reconhecer que a DRF em Limeira já havia esclarecido, no Despacho Decisório de fls. 107/112, que o valor retido por órgãos públicos é composto, nos termos da legislação em vigor lá mencionada, por

IRPJ, CSLL, PIS, COFINS. Assim, sobre os valores retidos sobre pagamentos recebidos por órgãos públicos por fornecimentos de produtos (código 6147), apenas o equivalente a 1,2% é dedutível a título de IRPJ, e sobre os valores retidos nos pagamentos por serviços prestados (código 6190), apenas 4,8% é dedutível a título de IRPJ.

Na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 a recorrente deduziu na DIPJ os valores integrais de retenções por órgãos públicos – R\$ 393,83 sobre produtos e R\$ 394,29 sobre serviços, totalizando uma dedução integral de R\$ 788,12 - sem se dar conta que nesses valores haviam parcelas destinadas à CSLL, PIS e COFINS. O demonstrativo de fls. 111 é de entendimento cristalino, nesse sentido.

Portanto, a glosa dos valores a título de retenções por órgãos públicos não se deu pela falta de comprovação da retenção ou do oferecimento à tributação dos rendimentos. Se deu porque somente parte dos valores retidos podem ser deduzidos do IRPJ, não havendo qualquer reparo a ser feito no despacho decisório nesse sentido.

Resta admitir, assim, que, sobre a parcela em litígio do direito creditório invocado pela interessada não se verifica a necessária certeza e liquidez. Não havendo previsão legal que determine o sobrestamento deste processo a fim de aguardar a decisão final naqueles autos, deve ser indeferido o direito creditório em litígio e não homologadas as compensações declaradas a ele vinculadas.

Por todo o exposto voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 25 de janeiro de 2011.

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora